

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR DO COLENO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

MD. RINALDO REIS LIMA

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade de 2024323822 – SSP/RS, CPF 428.449.240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV - Brasília/DF, endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg, vem à douda presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

RECLAMAÇÃO

Em face do Excelentíssimo Sr. DELTAN DALLAGNOL, Procurador da República, membro do Ministério Público Federal do Paraná (PR), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I – Dos Fatos.

1). No dia 01 de julho de 2020 o sitio do *The Intercept Brasil* publicou matéria revelando diálogos vazados que mostram a proximidade entre a Polícia Federal Brasileira e Procuradores do Ministério Público Federal com o FBI, a Polícia Federal dos Estados Unidos.

2). Os diálogos, reputado graves, abre ampla possibilidade de cooperação informal e ilegal de agentes do FBI com a denominada Operação Lava Jato, pois, segundo evidencia-se, já em 2014, agente dos EUA Leslie R. Backschies foi designado pelo FBI para ajudar nas investigações da referida operação. A cooperação, que estabelece os termos e regras em matéria penal, conforme acordo firmado entre Brasil e Estados Unidos em 2001, deveria ter se dado de forma oficial e não de forma oficiosa, como optou por fazer o Chefe da Procuradoria Federal com atuação na Lava Jato.

3). Segundo a matéria, Leslie Backschies se tornou especialista na legislação FCPA, Foreign Corrupt Practices Act, uma lei americana que permite que o Departamento de Justiça (DOJ) investigue e puna nos Estados Unidos atos de corrupção praticados por empresas estrangeiras mesmo que não tenham acontecido em solo americano. Foi com base nessa lei que o governo americano investigou e puniu com multas bilionárias empresas brasileiras alvos da Lava Jato, dentre elas a Petrobras e a Odebrecht, que se comprometeram a desembolsar mais de US\$ 4 bilhões em multas para os EUA, Brasil e Suíça.

4). Um marco no relacionamento entre a Lava Jato e o DOJ foi a primeira visita oficial aos Estados Unidos, em 9 e 10 de fevereiro de 2015, dos procuradores Carlos Fernando dos Santos Lima, Marcelo Miller e Deltan Dallagnol, que acompanhavam o então procurador-geral da República Rodrigo Janot e o Aras em visita cuja existência chegou a ser noticiada na imprensa brasileira.

5). Em outubro de 2015, Leslie fez parte da comitiva de 18 agentes americanos que foram a Curitiba se reunir com procuradores e advogados de delatores sem passar pelo Ministério da Justiça, órgão que deveria, segundo a lei, intermediar todas as matérias de assistência jurídica com os EUA, segundo revelaram a Agência Pública e The Intercept Brasil¹.

6). Também estavam presentes procuradores americanos ligados ao Departamento de Justiça (DOJ, na sigla em inglês) e agentes do FBI, o serviço de investigações subordinado a ele. Todas as tratativas ocorreram na sede do MPF em Curitiba. Em quatro dias intensos de trabalho, receberam explicações

¹ <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato/>

detalhadas sobre delatores como Alberto Youssef e Nestor Cerveró e mantiveram reuniões com advogados de 16 delatores que haviam assinado acordos entre o final de 2014 e meados de 2015 em troca de prisão domiciliar, incluindo doleiros e ex-diretores da Petrobras.

7). À ocasião, a Força Tarefa dissimulou o conteúdo da visita ao afirmar que tratava-se de *“reuniões de trabalho”*, como *“apresentação de linhas investigativas adotadas pelo MPF e pela PF e pelos norte-americanos no caso Lava Jato”*. Todavia, documentos oficiais do Itamaraty obtidos pelo *The Intercept* contradizem a versão apresentada pelo reclamado na resposta ao Ministério da Justiça. Segundo esses documentos o DOJ pediu vistos para pelo menos dois de seus procuradores – Derek Ettinger e Lorinda Laryea – detalhando que eles planejavam viajar a Curitiba *“para reuniões com autoridades brasileiras a respeito da investigação da Petrobras”* e com advogados dos delatores da Lava Jato. *“O objetivo das reuniões é levantar evidências adicionais sobre o caso e conversar com os advogados sobre a cooperação de seus clientes com a investigação em curso nos EUA”*.

8). Contudo, atos de colaboração em matéria judicial entre Brasil e Estados Unidos – tais como pedir evidências como registros bancários, realizar buscas e apreensões, entrevistar suspeitos ou réus e pedir extradições – normalmente são feitos por meio de um pedido formal de colaboração conhecido como MLAT, que estipula que o Ministério da Justiça deve ser o ponto de contato com o Departamento de Justiça americano. O procedimento é estabelecido pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, Decreto n°. 3.810, de 02 de maio de 2001.²

9). Em julho de 2016, uma nova comitiva do DOJ veio ao Brasil para tomar depoimentos em Curitiba e no Rio de Janeiro. Dessa vez, a comitiva veio munida

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm

de MLAT e aparentemente teria seguido as sugestões da equipe do Procurador Dallagnol, de modo a evitar questionamentos futuros no Supremo Tribunal Federal - STF. Participaram da comitiva os advogados Lance Jasper e Carlos Costa Rodrigues, da SEC, e os procuradores do DOJ Kevin Gringas, Hector Bladuell, Davis Last, Gustavo Ruiz e, mais uma vez, Christopher Cestaro. Da parte do FBI, vieram os agentes: Becky Nguyen e Mark Schweers – ele já acompanhara a comitiva de outubro de 2015.

10). Entre 13 e 15 de julho, o grupo teria utilizado a sede da Procuradoria Geral da República, no centro do Rio de Janeiro, para ouvir o ex-diretor da área internacional da Petrobras, Nestor Cerveró, e o ex-diretor de abastecimento Paulo Roberto Costa. Entre 14 e 21 de julho a agenda dos americanos foi na Procuradoria da República em Curitiba.

11). À época, os agentes do FBI e do DOJ questionaram o ex-funcionário da Petrobras, Agosthilde Mônaco de Carvalho, ex-assessor de Cerveró que atuou na compra da refinaria de Pasadena, no Texas durante seis horas. Os agentes americanos questionaram também o doleiro Alberto Youssef durante seis horas, assim como seu ex-funcionário Rafael Ângulo Lopez.

12) Os Advogados de defesa que foram consultados pela reportagem do *The Intercept Brasil*, frise-se, afirmam que houve pelo menos mais duas outras delegações do DOJ para ouvir empresários da Odebrecht, na sede do MPF em São Paulo, nos anos 2017 e 2018.

13). A proximidade com a equipe da Lava Jato era tanta que Leslie Backschies foi um dos agentes do FBI que posaram com um cartaz apoiando o Projeto de Lei das 10 Medidas Contra a Corrupção, bandeira da Força-Tarefa e em especial do Procurador Chefe, Deltan Dallagnol. Em um chat com o Reclamado, datado de em 18 de maio de 2016, constante do arquivo entregue ao site *The Intercept Brasil*, a procuradora Thaméa Danelon, ex-coordenadora da Força-Tarefa em São Paulo, brincou antes de uma viagem para os EUA: “*Vou tentar tirar uma foto c a Jennifer*

Lopes e o cartaz das 10 Medidas”. “Os agentes do FBI já apoiaram. Mas não pode publicar a foto ok? Eles não deixaram”, explicou Thaméa.

14). Consoante detalha a matéria, a imagem foi posteriormente apagada e não consta do arquivo entregue ao *Intercept*, pois, se divulgada, poderia causar uma saída justa à instituição MPF por se tratar de autoridades estrangeiras atuando em uma campanha legislativa nacional.

15). Mas Thaméa afirma que na foto todos são agentes, com exceção de uma tradutora brasileira. Mostrando familiaridade com a agente americana, o Procurador Deltan Dallagnol se entusiasma e diz que a imagem lembra o filme *Missão Impossível*, estrelado por Tom Cruise. “Legal a foto! A Leslie está em todas rs”.

16). A foto, segue a reportagem, havia sido tirada em São Paulo um dia antes, em 17 de maio de 2016, quando Thaméa participou, junto com Leslie, de uma palestra para 90 membros do MPF paulista. Estavam lá também os agentes Jeff Pfeiffer e Patrick Kramer, além de George “Ren” McEchern, então diretor do Esquadrão de Corrupção Internacional do FBI em Washington – e chefe de Leslie.

17). Promovida pela Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Procuradoria da República em São Paulo, a palestra teve como objetivo ensinar o funcionamento da FCPA. “Foi uma excelente oportunidade para aprendermos sobre um eficiente sistema de combate à corrupção”, teria dito a Procuradora Thaméa no evento.

18). Meses depois, foi a vez de Thaméa ir a Washington para dar um curso ao FBI sobre a Lava Jato, conforme revela um diálogo com Deltan Dallagnol em 11 de Outubro de 2016 a partir das 16:47:23. “O FBI pediu pra eu falar sobre a Lavajato no curso em Washington, tudo bem? Vc me mandaria um material em Inglês? Eles tb. querem q eu fale sobre as 10 Measures!!!! show heim? até eles já sabem da campanha!!!!”. O Procurador responde: “Animal. Não é tudo bem. É tudo excelente!!!!!”

19). As mensagens foram reproduzidas com a grafia encontrada nos arquivos originais recebidos pelo *The Intercept Brasil*, autores da matéria, no formato original.

20). Segundo um documento constante dos arquivos da denominada Vaza Jato, em 2015 havia nove policiais americanos lotados na embaixada de Brasília e no Consulado de São Paulo, incluindo do FBI, da Polícia de Imigração e Alfândega e do Departamento de Segurança Interna. Com base nos diálogos e em apuração complementar, a Agência Pública conseguiu localizar, além de Leslie Backschies, 12 nomes de agentes do FBI que atuaram nos casos da Lava Jato em solo brasileiro.

21). Consabido que, pela legislação brasileira, nenhum agente americano pode ou poderia fazer diligências ou investigações em solo brasileiro sem ter autorização expressa do Ministério da Justiça, pois as polícias não têm jurisdição fora dos seus países de origem. Referida reportagem afirma que o FBI e a embaixada dos Estados Unidos se negam a detalhar publicamente o que fazem seus agentes no Brasil. Mas um documento da própria embaixada, que foi obtido pelos autores da reportagem, revela como funciona esse trabalho. Trata-se de um anúncio em 19 de outubro de 2019 em busca de um *“investigador de segurança” para trabalhar na equipe do adido legal e passar 70% do tempo fazendo investigações. “Essas investigações são frequentemente controversas, pois podem ter implicações sociais e políticas significativas”*, diz o texto do anúncio, escrito em inglês. O anúncio avisa que o policial terá de viajar de carro, barco, trem ou avião por até 30 dias *“para áreas remotas de fronteira e para todas as regiões do Brasil”*.

22). Nos diálogos constantes da Vaza-Jato analisados pela Agência Pública e Intercept Brasil, há dezenas de menções ao FBI e seus agentes. Desse modo, fica claro que o relacionamento mais constante é entre membros da PF brasileira e agentes do FBI, assevera a reportagem.

23). Nos trechos mais graves relatados pela reportagem, em uma conversa datada de 11 de fevereiro de 2016, o procurador Vladimir Aras, chefe da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República, alertou diversas vezes para problemas legais envolvendo a colaboração direta com agentes do FBI, a ponto de o próprio chefe da Lava Jato, o Procurador Deltan Dallagnol e ora reclamado, admitir ao secretário de Cooperação Internacional da PGR que a PF preferia tratar direto com os americanos a seguir as vias formais.

24). Às 11:27:04, o Reclamado pede que Aras olhe um e-mail enviado para os Estados Unidos. O Procurador Vladimir Aras se surpreende com o teor: tratava-se de um pedido de extradição de um suspeito da Lava Jato. Não fica claro quem é a

pessoa a quem se referem. O pedido, informal, havia sido enviado ao Escritório de Assuntos Internacionais (OIA, na sigla em inglês) diretamente por Deltan Dallagnol, sem passar pela Secretaria Cooperação Internacional da PGR nem pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, autoridade central responsável, de acordo com um tratado bilateral.

25). Referido diálogo, segundo a matéria, conduz à conclusão que um mandado de prisão ainda estava por ser decretado pelo então juiz Sergio Moro, consoante assentado abaixo.

“Passa o nome e os dados que vamos atrás. Fizemos isso com o advogado de Cerveró”, responde Aras. “Nosso parceiro preferencial para monitorar pessoas tem sido o DHS, mas podemos trabalhar com o FBI também. Quanto antes tivermos os dados, melhor”, explica Aras, referindo-se ao Departamento de Segurança Interna dos EUA (DHS, na sigla em inglês). Aras prossegue explicando que o pedido de extradição teria que passar pelo DEEST, o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, além do Ministério de Relações Exteriores, “um parceiro importante”.

“Não é bom tentar evitar o caminho da autoridade central, já que, como vc sabe, isso ainda é requisito de validade e pode pôr em risco medidas de cooperação no futuro e a “política externa” da PGR neste campo”, explica Vladimir.

“O que podemos fazer agora é ajustar com o FBI e com o DHS para localizar o alvo e esperar a ordem de prisão, que passará pelo DEEST. Podemos mandar simultaneamente aos americanos”, ele prossegue.

Em resposta, Deltan é direto. “Obrigado Vlad por todas as ponderações. Conversamos aqui e entendemos que não vale o risco de passar pelo executivo, nesse caso concreto. Registra pros seus anais caso um dia vá brigar pela função de autoridade central rs”, escreveu, deixando no ar a sugestão para que Aras se ocupasse do assunto se um dia comandasse

o MPF ou o Ministério da Justiça. “E registra que a própria PF foi a primeira a dizer que não confia e preferia não fazer rs”.

Vladimir insiste: “Já tivemos casos difíceis, que foram conduzidos com êxito”.

“Obrigado, Vlad, mas entendemos com a PF que neste caso não é conveniente passar algo pelo executivo”.

Vladimir responde que “A questão não é de conveniência. É de legalidade, Delta. O tratado tem força de lei federal ordinária e atribui ao MJ a intermediação”.³

26). A reportagem revela que a relação com a polícia americana continuava presente na troca de mensagens entre os procuradores, como observado no que foi chamado de Chat Acordo ODE, onde discutiam o contrato de leniência com a construtora Odebrecht.

27). O tema da conversa, iniciada às 15:29:40 do dia 31 de agosto de 2016, era o sistema de informática My Web Day, que, assim como o Drousys, era usado pelo Setor de Operações Estruturadas, um departamento da Odebrecht que geria os pagamentos de propinas a políticos de vários países. Os membros da Lava Jato pediram informalmente ajuda ao FBI para quebrar as senhas de ambos os sistemas. O pedido foi feito em agosto de 2016, quase um ano antes da Lava Jato receber oficialmente os arquivos do Mywebday e Drousys a partir da assinatura do acordo de leniência com a Odebrecht, o que ocorreu em agosto de 2017, segundo reportagem de O Globo.

28). Naquele dia o procurador Paulo Roberto Galvão explicou que pediu auxílio do FBI para “quebrar” ou “indicar um hacker” para acessar o sistema My Web Day. Em resposta, o promotor Sérgio Bruno, que coordenava a Lava Jato em Brasília, afirmou que o então Procurador Geral da República Rodrigo Janot chegou a ter uma reunião na embaixada americana para pedir ajuda com os sistemas criptografados da Odebrecht.

³ <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato/>

“O canal com o FBI é com certeza muito mais direto do que o canal da embaixada. O FBI tb já tem conhecimento total das investigações, enquanto a embaixada não teria”, informa Paulo Roberto. “De minha parte acho útil manter os dois canais”.

Depois, ele explica: “A nossa foi sim com o adido, porém o que fica em SP. O mesmo que acompanha o caso LJ”.

29). As trocas entre FBI e a Lava Jato em relação ao sistema My Web Day continuaram nos meses seguintes, mas parecem ter sido infrutíferas. Em outubro de 2016, Paulo Roberto Galvão compartilhou no chat “Acordo Ode” uma resposta em inglês de David Williams, adido do FBI na embaixada americana, sobre as possibilidades indicadas pelos experts em criptologia do FBI.

30). A comunicação demonstra que o assunto já fora tratado, pessoalmente, com o procurador Carlos Bruno Ferreira, da Secretaria de Cooperação Internacional da PGR. “*Se não me engano o assunto de baixo é o mesmo que o Carlos Bruno explicou para mim recentemente na despedida do Adido Frank Dick na embaixada do Reino Unido (certo Carlos?)*”, escreve, em português fluente, prometendo consultar os “*cyber experts*” do FBI. O problema é que o MywebDay usava uma poderosa criptografia que só podia ser descriptografada usando 3 componentes. E a Odebrecht dizia que tinha perdido dois deles, tendo apenas a senha. A criptografia usava o programa Truecrypt.

“Eu acho que em resumo o que eles estão falando é que sem os arquivos-chave, é impossível no cenário da Odebrecht destravar o volume do TrueCrypt apenas com uma senha”, escreveu como resposta David Williams. “Eles podem fazer uma análise forense nas imagens que têm os dados do TrueCrypt, e fazer uma tentativa para localizar os outros arquivos-chave. Se essa análise é algo que você gostaria de receber assistência, avise-nos e podemos ver se é algo que o FBI pode tentar”.

“Caros, na Suíça aparentemente o pessoal da Odebrecht disse q teria condições de abrir o sistema. Vamos entender melhor isso”, encerra Paulo.

O comportamento exposto nas ações e declarações do Reclamado, em hipótese alguma espelham a postura republicana que se espera de membros de uma instituição como o Ministério Público Federal, tampouco se admite o caráter nitidamente desviante e por vezes político das mensagens reveladas, que, aliás, carregam conteúdo vedado pela Constituição Federal.

Ora o momento político e social que vive o País exige que os integrantes do Ministério Público Federal atuem com o necessário equilíbrio e lisura nas investigações ou ações de sua competência, sem tomar partido ou realizar manobras descabidas a fim de que se preserve os princípios constitucionais e a soberania nacional para que não sejam maculados, especialmente pelo fato de ser o Reclamado coordenador da Força Tarefa da Lava Jato no Paraná, pois, não se pode pretender combater a corrupção praticando atos à margem da lei, nem ser fiscal da ordem jurídica cometendo delitos, sob pena de responsabilidade, o que se pretende com a presente reclamação.

Nesse sentido, resta evidente que o Reclamado agiu com o objetivo inafastável de ferir a lei e a soberania nacional, ao submeter a instituição Ministério Público, seus procedimentos investigatórios e judiciais à tutela de um órgão estrangeiro, portanto, ato criminoso que permitiu a intervenção fora dos preceitos e padrões estabelecidos em acordo de cooperação, caracterizando sim, subserviência típica de países em processo de colonização, incorrendo o Reclamado, além de crimes, em desvios funcionais e administrativos que devem ser apreciadas por esse Conselho Nacional do Ministério Público.

II – O Direito.

Conforme dicção do artigo 127 da Carta da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o art. 5º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, estabelece que são funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;

b).....

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a)

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

O Art. 236 da referida Lei Complementar, no mesmo sentido, preceitua que o membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo, bem assim como desempenhar com zelo e probidade as suas funções.

O §8º, do art. 6º, da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, por sua vez, estabelece que o membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

No caso objeto da presente Reclamação, infere-se que os dispositivos legais acima citados não foram observados. Ao contrário, percebe-se ação delituosa que fere a legislação brasileira, soberania nacional, caracterizando ainda atitude política, antidemocrática e antiética, ao reunir-se às escondidas e conduzir procedimentos investigatórios revestidos da mais alta gravidade com órgãos estrangeiros, alijando do processo a instituição verdadeiramente legitimada e competente para fazê-lo – o Ministério da Justiça – investigações direcionadas com fins escusos que compromete o Ministério Público Federal e lhe retira a respeitabilidade e confiança depositados pela sociedade brasileira.

É imperioso que se volte às lições de Aristóteles quanto à legitimação da atuação fundamentada no princípio da conformidade com a busca do bem comum. Se incumbe ao cidadão comum conscientizar-se da importância do respeito a esse princípio, como forma de construir um Estado justo, solidário e democrático, imagine a um Procurador que é incumbido de uma estrita missão funcional - ao aceitar e decidir fazer parte de uma instituição como é o Ministério Público.

Demais disso, cumpre sublinhar a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, a qual dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro, determina:

(...)

“B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.”
(g.n.)

Trata-se, portanto, de uma postura flagrantemente incompatível com a importância e as altas responsabilidades do cargo de Procurador Federal e que devem ser rechaçadas, principalmente por esse Conselho Nacional do Ministério Público.

Claramente o Procurador Reclamado violou não só a legislação vigente, mas também o acordo de assistência judiciária em matéria penal e todas as recomendações acima expostas, de modo a comprometer a imagem do Ministério Público. E exatamente por isso e a bem da imagem da instituição, deve ser aberto procedimento investigativo e, na hipótese de confirmadas as graves condutas perpetradas pelo Procurador, deve ser punido e repreendido de maneira exemplar, para que não se prolifere tal conduta que é capaz de abalar a confiança da sociedade em instituições sólidas que merece o respeito da sociedade.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Reclamado hipóteses de atuação delituosa e inadequada no cumprimento de suas atribuições funcionais e de quebra da ética a que está submetido, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito do Ministério Público, órgão sobre o qual, como dito alhures, recai a expectativa da sociedade e das demais instituições de proceder na defesa da ordem jurídica, da proteção dos direitos e interesses sociais e do regime democrático, como preconiza o *Art. 127 da Carta Constitucional*, que merece ser restringida e aplicada a devida responsabilização.

Diante das violações da Constituição Federal, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, da Lei Orgânica do Ministério Público, da Lei Complementar do Ministério Público da União e da Recomendação Geral do CNMP fartamente apresentadas, propõe-se a presente Reclamação perante este Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por entender configurado o descumprimento dos deveres funcionais pelo Reclamado, o que faz com fulcro no inciso III do § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal. É o que se **REQUER**.

III – O Pedido.

Face ao exposto e tendo-se por fartamente demonstrado que o Procurador Reclamado exorbitou de suas funções constitucionais, maculando dispositivos da Recomendação Geral do CNMP, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal e da Constituição Federal, é a presente Reclamação para que esse Conselho Nacional do Ministério Público, nos limites de sua competência constitucional, proceda à abertura do competente procedimento administrativo e, ao final aplique ao Reclamado, se for o caso, as penalidades compatíveis com a falha funcional e administrativa aqui noticiada.

**Termos em que
Pede e espera deferimento.**

Brasília (DF), 02 de julho de 2020.

**Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS**